



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 25/2025

Memorando nº 30/2025

Dispensa Eletrônica nº 02/2025

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com Fornecimento de Equipamentos em Regime de Comodato, Conforme Especificações e Condições Estabelecidas neste Aviso de Dispensa e seus Anexos.

Trata-se de Memorando n. 25/2025, solicitando parecer jurídico final para celebração de Dispensa Eletrônica, visando à Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com Fornecimento de Equipamentos em Regime de Comodato, Conforme Especificações e Condições Estabelecidas neste Aviso de Dispensa e seus Anexos.

Antes de adentrar-se na análise do caso, consigna-se que a manifestação levada a efeito foi elaborada sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, afastando responsabilidade de seu signatário eis que ao manifestar em resposta à consulta formulada, não se pratica ato decisório, mas tão apenas ato de cunho opinativo, ao qual a Autoridade não está vinculado a decidir da mesma forma.¹

Instruem o processo os seguintes documentos: **1)** Documento de Formalização de Demanda; **2)** Estudo Técnico

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 8.906/1994.



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

Preliminar; **3)** Propostas Comerciais; **4)** Painel de Preços; **5)** Demonstrativo de Cotação de Preços; **6)** Solicitação de compra n. 05/2025 e relação de itens; **7)** Memorando n. 25/2025: solicitando parecer contábil; **8)** Parecer contábil n. 18/2025; **9)** Termo de autuação de processo licitatório; **10)** Portaria 03/2025, nomeando o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio; **11)** ofício 69/2022 e 175/2022; **12)** Termo de ausência de conflitos de interesse; **13)** Solicitação de Abertura de Licitação; **14)** Dispensa Eletrônica n. 02/2025, Processo Administrativo n. 05/2025; **15)** Termo de Referência; **16)** Minuta do Contrato; **17)** Modelo de Proposta de Preço Final; **18)** Memorando n. 26/2025: solicitando parecer jurídico; **19)** Parecer Jurídico n. 22/2025; **20)** Aviso de Dispensa Eletrônica; **21)** Extrato de publicação datada de 29/07/2025; **22)** Documentação da empresa: Sigatel Operações de Telefonia LTDA; **23)** Proposta; **24)** Ata da Sessão datada de 07/08/2025; **25)** Vencedor do Processo.

Verifica-se que o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado.

A **ata de sessão**, datada de **07/08/2025**, descreve e junta as propostas das empresas participantes, em que o *Condutor* comunicou aos participantes via chat do sistema (site BLL²), o início da disputa, via lances, conforme se infere dos autos.

Empresa Vencedora:

a) Sigatel Operações de Telefonia LTDA ão Ltda³;

Juntaram 'Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica' expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e demais cópias

² Portal BLL Bolsa de Licitações do Brasil www.bll.org.br

³ CNPJ: 05.257.922/0001-00



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

dos documentos referentes à *habilitação jurídica e regularidade fiscal* da empresa vencedora.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anota-se que sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Não há manifestação de recurso.

Eis os documentos acostados, fundamenta-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas.

O *objeto* dos autos é lícito e sua *forma, tempo, características, especialidade, utilidade, etc.*, é de responsabilidade da *autoridade requisitante*, pois, não nos cabe avaliar as razões do pedido, as cotações realizadas pela divisão de licitações, bem como ainda os preços obtidos nesta fase final.

A **dispensa eletrônica** foi o meio encontrado pela *Administração Pública* para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, procurando sempre conseguir a proposta mais vantajosa nas



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

contratações, em que o *objetivo* é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da *legalidade*, *impessoalidade*, *igualdade*, *moralidade* e *publicidade*.

Lembrando-se sempre do basilar princípio da legalidade, sintetizado por HELY LOPES MEIRELLES: “A *legalidade*, como *princípio de administração*, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, e dos apontamentos feitos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Advocacia Pública **OPINA** pela legalidade da dispensa eletrônica n. 02/2025.

É o Parecer, SMJ.

Santo Antônio do Paraíso/PR, 18 de agosto de 2025.



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

GUILHERME JOSÉ DE MELLO

Advogado da Câmara de Vereadores⁴

OAB/PR nº 109.737

⁴ Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.